COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Projeto de Lei nº 6.407, de 2013

Dispõe sobre medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural e altera a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES THAME

RELATOR: ARNALDO JARDIM

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o art. 8º no Projeto de Lei nº 6.407/13, renumerando-se o artigo subsequente, atribuindo-lhe a seguinte redação:

- "Art. 8º Nos termos da regulamentação a ser editada pelo Ministério de Minas e Energia, os titulares de concessão e autorização para a exploração da atividade de movimentação de gás natural por meio de gasodutos e instalações de transporte e de transferência não poderão desenvolver as seguintes atividades:
 - I de produção de gás natural;
 - II de distribuição de gás natural;
 - III de comercialização de gás natural;
 - IV de importação, exportação e processamento de gás natural, salvo para consumo próprio ou uso específico e exclusivo do concessionário ou autorizado;
 - V estranhas ao objeto da concessão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão ou atos autorizativos.
- § 1º No prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, os proprietários das instalações classificadas pela ANP como gasodutos de transporte, que exerçam a atividade de transporte concomitantemente com uma das atividades previstas nos incisos I a V deste artigo, deverão providenciar a desverticalização de suas atividades através da transferência da propriedade de tais instalações para

1158E47619

empresa existente ou a ser constituída, que exercerá a atividade de transporte de gás natural em caráter de exclusividade.

§ 2º Caberá à ANP fiscalizar e regularizar as autorizações de transferência e concessões de transporte, bem como a gestão das empresas concessionárias e autorizadas, com vistas a promover e garantir a desverticalização das atividades do setor de gás natural.

§ 3º A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto neste artigo após o período estabelecido para a desverticalização."

JUSTIFICATIVA

No setor do Gás Natural — ainda infante em relação à infra-estrutura e ao mercado atendido —, a manutenção da forte presença dos agentes que participam de toda a cadeia produtiva tem representado óbice para a criação de um mercado competitivo.

Nesse sentido além da flexibilização do monopólio da União prevista na Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo), o incentivo à participação da iniciativa privada na cadeia ofertante do gás natural permitirá o acesso à infra-estrutura de forma isonômica e transparente de forma a promover verdadeiro processo concorrencial.

Assim, ao pretender o fortalecimento do mercado de gás natural, prevendo-se para a sua expansão o seu desenvolvimento equilibrado, torna-se imprescindível a desverticalização de suas atividades.

Tal medida tem por objetivo ampliar a competitividade setorial através do ingresso de novos empreendedores como também reduzir a forte presença de agentes já existentes e atuantes em todas as cadeias produtivas, garantindo-se a individualização e desvinculação das atividades através da fiscalização da ANP, a qual será incumbida de preservar a desverticalização.

Sala de Comissão, 13 de novembro de 2013.

Deputado RENATO MOLLING

PP/RS